



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503400-05.2019.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ELUAN CRISTIAN SAIN DE LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503400-05.2019.8.26.0576

Apelante: Eluan Cristian Sain de Lima

Apelados: Justiça Pública

Comarca: 1ª Vara Criminal do São José do Rio Preto - SP

MMA. Juíza de Direito Dra. Isabela Falcoski Loureiro

Voto nº 6655

**Apelação Criminal — Falsa identidade —
Artigo 307 do Código Penal — Apelo defensivo —
Absolvição por insuficiência probatória —
Impossibilidade — Materialidade e Autoria
devidamente comprovadas — Validade dos depoimentos
prestados pelos Policiais — Dolo configurado —
Evidenciado que o réu se identificou falsamente na
intenção de não ser responsabilizado pela Justiça -
Condenação Mantida — Penas dos delitos fixadas no
patamar mínimo legal, sem causas modificadoras —
Reconhecida a continuidade delitiva aplicou-se a pena
de um dos delito majorada na fração de 1/6 — Regime
aberto mantido - Pena privativa de liberdade
substituída por prestação de serviços à comunidade e
prestação pecuniária - Recurso defensivo improvido.**

Vistos.

Eluan Cristian Sain de Lima, qualificado nos autos, foi denunciado, processado e, ao final, condenado, como incurso no art. 307 do Código Penal às penas de 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária

de 1 (um) salário-mínimo.

Inconformada, apela a defesa, pleiteando, em síntese, a i) absolvição do apelante por insuficiência de provas ou atipicidade da conduta (fls.180/184).

Recebido o recurso, vieram aos autos as contrarrazões (187/189).

Após, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 204/209).

Não houve oposição ao Julgamento Virtual.

É O RELATÓRIO.

Eluan Cristian Sain de Lima foi processado e, ao final condenado às penas já mencionadas porque, nas condições de tempo e lugar descritos na exordial acusatória, “*ATRIBUIU-SE FALSA IDENTIDADE para obtenção de vantagem, em proveito próprio, fazendo-se passar pela pessoa de Eleandro Cristian Sain de Lima, com o fim de evitar sua prisão, em razão dos antecedentes criminais que possui.*”

Consta, ainda, que no mesmo dia, no período da

tarde, na sede da Delegacia Seccional de São José do Rio Preto-SP, situada na Av. América, nº 184, Santa Cruz, nesta cidade e comarca de São José do Rio Preto, denunciado ATRIBUIU-SE FALSA IDENTIDADE para obtenção de vantagem, em proveito próprio, fazendo-se passar pela pessoa de Evandro Cristian Oliveira de Lima, com o fim de evitar sua prisão, em razão dos antecedentes criminais que possui.

Conforme restou apurado, Policiais Militares se encontravam em patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, quando decidiram abordar um ônibus da "Viação Itamaraty" para operações de praxe.

Nesta ocasião, os policiais averiguam o denunciado, o qual apresentou nervosismo durante a abordagem, motivo pelo qual solicitaram seus documentos. No entanto, o denunciado disse que não portava naquele momento qualquer documento, passando para a equipe que se chamava "Eleandro Cristian Sain de Lima".

Ao pesquisar tal nome, os policiais viram que o rapaz caiu em contradição acerca de alguns dados, como idade, endereço e etc.

Diante disso, o denunciado foi conduzido até a Central de Flagrantes para realizar uma pesquisa mais minuciosa.

Ao proceder à pesquisa no banco de dados "Alpha", sistema o qual mostrou a foto da pessoa de "Eleandro", os policiais notaram tratar de pessoa diversa.

Questionado, o denunciado dessa vez forneceu o nome de "Evandro Cristian Oliveira de Lima", sendo pesquisado e, novamente caindo em grandes contradições.

Pressionado, o denunciado confessou se tratar de outra pessoa; que os dois nomes ofertados para pesquisa anteriormente eram seus irmãos sendo que, na verdade, se chamava "Eluan Cristian Sain de Lima", mentindo aos Policiais no momento da abordagem, e aos Civis, na presença dos Militares, por medo de estar com Mandado de Prisão em aberto, por conta de dívidas de pensão com sua ex-esposa.” -
Fls.65/68

Inconformada, a Defesa apela nos termos acima mencionados.

Mas, da análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, forçoso reconhecer, desde logo, que a condenação do

Apelante se apresentou correta e indiscutível, devendo, pois, ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade do delito foi comprovada pelo termo circunstanciado (fls.01/02), pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), bem como pela prova oral produzida.

A autoria é inconteste.

Inicialmente, na delegacia de polícia, **Eluan Cristian Sain de Lima** exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fl.07).

Em juízo, tornou-se revel (fl. 159), deixando de se utilizar da oportunidade para confirmar sua versão e apresentar provas que corroborassem sua suposta inocência, prejudicando, sobremaneira, sua defesa.

Considerando-se que bem compilada a prova oral produzida nos autos, fica adotada, transcrevendo-se, o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pelo D. Juízo *a quo*:

*“Ao ser ouvida em juízo, a testemunha policial militar **Franciel Costa Silva** informou que o acusado, de fato, se*

identificou, por duas vezes, com nome diverso do que possui.

*No mesmo sentido é a narrativa do policial **Anderson Carlos de Souza**, que indicou que estavam fiscalizando ônibus da empresa Itamaraty e, ao abordarem um passageiro, este informou que se chamava Eleandro e caiu em contradição sobre outras informações pessoais. Foi levado à Delegacia, local em que constataram que não era aquele o nome do indivíduo. Na delegacia, se identificou com o nome de Evandro, e novamente, em pesquisas, constatou-se não ser esse o nome do indivíduo. Por fim, informou o seu nome verdadeiro, “Eluan”, alegando que mentiu pois estava com receio de prisão por pagamento de pensão.” – Fl.162*

Pois bem.

Diante de todos os elementos obtidos no curso da instrução, verifica-se que a prova produzida sob o crivo do contraditório é segura no sentido de determinar a responsabilidade criminal da apelante pelo roubo narrado na exordial acusatória.

Repise-se que as testemunhas policiais foram categóricas ao afirmarem que o acusado, em uma abordagem de rotina, se identificou com o nome de Eleandro, mas, em razão de se

equivocado em relação a outros dados qualificativos foi conduzido à autoridade policial para uma pesquisa mais apurada.

No entanto, na delegacia de polícia, ao ser constatado que aquele não era de fato o seu nome verdadeiro, forneceu, novamente, outra identidade que não lhe pertencia e, por fim, após novas pesquisas constatarem ser aquela identidade também falsa, informou seu nome correto, alegando estar com receio de ter contra si um mandado de prisão por falta de pagamento de pensão.

Ora, não há, no caso em exame, motivo para se colocar em dúvida a veracidade dos depoimentos prestados pelos agentes públicos, até mesmo porque em nenhum momento a defesa se desincumbiu do ônus de provar a alegada parcialidade.

Registre-se que, além de não demonstrado o interesse dos servidores em prejudicar o apelante, o depoimento deles ***"pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte."*** (STJ - HC 40162/MS, Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005).

Nesse sentido, confira-se:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 157, CAPUT, CP. ROUBO CONSUMADO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição do recorrente seria necessário novo exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Quanto à suposta inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que, "estando a sentença condenatória, quanto à autoria delitiva, respaldada em outros elementos probatórios e não somente no reconhecimento por parte da vítima na delegacia, não há que se falar em nulidade por desobediência às formalidades insculpidas no art. 226, II, do CPP" (AgRg no REsp n. 1.314.685/SP, Rel. o Ministro JORGE MUSSI, DJe de

14/9/2012). 3. De acordo com o entendimento desta Corte, "o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal" (HC 267.025/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 22/05/2013). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."(STJ, AgRg no AREsp nº 1011751/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 04/05/2017).

O contexto probatório, portanto, é coeso e harmônico no sentido de que o recorrente, durante a abordagem policial, usou, como sua, identidade alheia, a fim de tentar não ser identificado, uma vez que acreditada ser foragido da Justiça, praticando conduta idêntica quando conduzido à delegacia de polícia.

A alegação da defesa, de que o réu não teria motivos para cometer o crime pois não teria vantagem alguma ao se identificar como outra pessoa e que o fato de acreditar que contra si havia mandado de prisão expedido seria apenas uma suposição, além de inverossímil, encontra-se sem apoio em nenhum elemento

probatório, restando isolada nos autos.

Atente-se que ambas as testemunhas policiais foram categóricas ao afirmarem que o réu, na delegacia, após se identificar, por duas vezes seguidas, com nome de terceira pessoa, admitiu que assim o fez com a finalidade de se eximir de ser responsabilizado perante à Justiça - por acreditar que contra si havia um mandado de prisão expedido por falta de pagamento de pensão alimentícia.

É fato que o tipo penal da falsa identidade, inserto no art. 307 do CPB, exige para o seu aperfeiçoamento, além do dolo genérico consistente na vontade livre e consciente de atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, o dolo específico, também denominado elemento subjetivo especial do tipo ou especial fim de agir, vale dizer, a **intenção** de obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou causar dano a outrem.

Frise-se, ainda, que o delito previsto no artigo 307 do Código Penal, que tutela a fé pública, *consuma-se no momento em que o agente se identifica falsamente como se outra pessoa fosse*, na intenção de obter vantagem. Trata-se de delito

instantâneo, cujo momento consumativo não perdura no tempo, aperfeiçoando-se em um único instante.

Sendo assim, a consumação se perfectibiliza independentemente da consecução da vantagem, em benefício próprio ou alheio, ou da lesão a terceiro.

In casu, o réu deliberadamente se fez passar por terceiras pessoas, quais sejam, seus irmãos (Evandro e Eleandro), imbuído do propósito de se furtar à responsabilização penal decorrente da sua condição de devedor de pensão alimentícia, acreditando possuir contra si mandado de prisão expedido (dolo específico), restando consumada, portanto, a infração penal da falsa identidade, independentemente de produzir-se o resultado esperado.

Convém salientar que, hodiernamente, é pacífico o posicionamento das Cortes Judicantes Pátrias no sentido de que a conduta de se atribuir identidade falsa com o afã de se livrar da responsabilidade criminal não está albergada pelo exercício do direito de autodefesa, não sendo, portanto, causa excludente da tipicidade do crime de falsa identidade.

A propósito, não é outro o teor do enunciado da

Súmula nº 522 do STJ, segundo a qual *"a conduta de atribuir-se falsa identidade perante a autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa"*.

Como se vê, diante do cotejo das provas amealhadas, não restam dúvidas de que o acusado, de fato, praticou a conduta típica descrita na denúncia.

Certa a condenação e a tipificação dada aos fatos, resta, apenas, analisar a reprimenda imposta, consignando, desde logo, que também quanto a ela a r. sentença não merece reparos.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada mínimo legal, ou seja, **03 (três) meses de detenção**, não havendo margem para modificações.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes a pena foi mantida no patamar estipulado na primeira etapa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição de pena, a pena de cada delito tornou definitiva **03 (três) meses de detenção**.

Considerando que os crimes foram cometido em condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução foi reconhecida a continuidade delitiva, aplicando-se somente a pena de um deles, acrescida em 1/6, chegando a **03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.**

Acertada a fixação do **regime aberto** para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, dada a quantidade de reprimenda aplicada, assim como na substituição da pena corporal por restritiva de direitos que, por considerar realmente adequado à espécie, mantenho na forma definida pela origem, qual seja, prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Nada há, portanto, a ser alterado, devendo a r. sentença subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantida, na íntegra, a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora